



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**DIGITALIZADO**

EM: 08/10/01

Roberta Otach

FUNÇÃOÁRIO

DATA 12/08/59

PROJETO DE LEI Nº 80159

ASSUNTO

Regula o regime de aulas no Ginásio  
Municipal e das outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal

LEI Nº 1421 DE 5/10/59

DIOM Nº 1721 DE 7/10/59

ARQUIVO \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº. 421, DE 5 DE Outubro DE 1959.



Regula o regime de aulas no Ginásio Municipal de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - No Ginásio Municipal de Fortaleza, nenhum professor catedrático poderá administrar mais de 36 (trinta e seis) aulas semanais, incluindo-se nesse total às / (12) de sobrefortorias, integrantes na cadeira.

Parágrafo Único- As aulas suplementares, excedentes, às cadeiras da mesma disciplina, serão distribuídas, / equitativamente, entre os catedráticos que fizerem jus à faculdade assegurada por este artigo.

Art. 2º - Cumpre ao diretor do Ginásio Municipal de Fortaleza / fazer ao Chefe do Executivo Municipal dos nomes de / professores para reger aulas suplementares dentre // profissionais que, além de registrados no Ministério de Educação e Cultura, possuam comprovada idoneidade intelectual e moral.

Art. 3º - O Diretor do Ginásio Municipal de Fortaleza, para ng / lher desempenho de suas funções, poderá afastar-se / da cadeira que ocupa, pela qual perceberá integralmente sendo-lhe assegurado, também, o direito à remuneração correspondente às aulas suplementares.

Art. 4º - Os professores do Ginásio Municipal de Fortaleza, in / terinos no exercício de cadeira realmente vaga, que / contem ou venham a contar cinco (5) anos de serviço / no magistério secundário municipal, ininterruptos ou / não e forem classificados no concurso de títulos e /



400-100-01/56

# Câmara Municipal de Fortaleza



Documentos, ficarão efetuados e considerados estáveis para todos os efeitos.

**Parágrafo Único-** Para cumprimento do disposto neste artigo, será // contado tempo de serviço dos professores que ministrem aulas suplementares da mesma disciplina de onde vaga, no magistério secundário municipal.

**Art. 5º -** Considerar-se-á aprovado no concurso mencionado no artigo anterior o candidato que obtiver em total mínimo de 50% / de valor dos títulos constantes da relação abaixo:

a)- Registro definitivo de Professor no Ministério da Educação e // Cultura ou Diploma de licenciado na disciplina em que pretende estabelecer-se: trinta (30) pontos;

b) Diploma de curso superior ou Curso de Filosofia do Seminário Arquidiocesano: vinte (20) pontos;

c) Certificado de curso de Oficial da Reserva: quinze (15) pontos;

d) Exercício de magistério, na disciplina, em estabelecimento de ensino secundário oficial ou reconhecido: dois (2) pontos por ano de exercício, até um máximo de vinte (20) pontos;

e) Curso de aperfeiçoamento, no Brasil ou no Exterior, na disciplina: cinco (5) pontos;

f) Tese impressa ou mimeografada, sobre a disciplina: cinco (5) pontos;

g) Trabalhos educacionais relacionados com a disciplina: dois (2) / pontos para cada trabalho, até o máximo de dez (10) pontos;

h) Em se tratando de línguas estrangeiras, aprovação em concurso para tradutor Oficial do Estado: cinco (5) pontos;

i) Prova de haver lecionado a disciplina nos Cursos de Campanha de aperfeiçoamento e Difusão do Ensino Secundário (CADES) do Ministério / da Educação e Cultura: dois (2) pontos para cada curso, até o máximo / de dez (10) pontos;



400-100-01/56

# Câmara Municipal de Fortaleza



**Art. 6º - O Concurso de Títulos e Documentação de que trata a presente lei, será requerido à Congregação do Ginásio Municipal / de Fortaleza, a qual designará uma comissão para apreciar o pedido de estabilidade e determinar o valor total dos títulos apresentados, cabendo ao Governo Municipal a estabilidade de pleiteada.**

**Art. 7º - A Incorporação das vantagens oriundas das aulas suplementares aos vencimentos do professor catedrático aposentado ou em disponibilidade, de que trata a lei Municipal nº 1.198, / de 27 de agosto de 1957, será assegurada somente àquele titular que tenha mais de cinco (5) anos no exercício do cargo (art. 3º da lei nº 1.365, de 14.3.959), tomando-se por / base, para efeito de incorporação, o maior número de aulas / sob sua atribuição.**

**Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 5 *de Outubro* DE 1.959.

*Manuel Curikino Neto*

GENERAL MANUEL CURIKINO NETO

PREFEITO MUNICIPAL

*Ismael de Andrade Pordeus*

ISMAEL DE ANDRADE PORDEUS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Fortaleza, 11 de Julho de 1959

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Vereadores à Câmara Municipal de Fortaleza:

Tomando na devida conta a representação que me foi feita pela Douta Congregação do Ginásio Municipal de Fortaleza, por intermédio do Exmo. Sr. Ismael de Andrade Fordeus, D.D. Secretário de Educação e Cultura, tenho a honra de me dirigir a V. Excias. para submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara, o projeto de lei, anexo, cujo contexto traduz uma justa aspiração dos catedráticos daquele estabelecimento de ensino, os quais, pelo alto padrão de cultura e capacidade docente, dignificam, sobretudo, o magistério municipal.

Na apresentação do mencionado projeto de lei, cumpre-me esclarecer que sua aprovação não acarretará nenhum aumento de despesa ao erário municipal, uma vez que objetiva, tão somente, regular o regime de aulas no Ginásio Municipal.

Realmente, o artigo 1º do projeto de lei em referência, fixa norma já adotada nos colégios oficiais do Estado, por força do artigo 2º da Lei Estadual nº 4.267, de 7.11.958, publicada no Diário Oficial do dia 10 do mesmo mês e ano, que estabeleceu o tétó de 36 (trinta e seis) aulas semanais.

O parágrafo Único do mencionado artigo 1º, como se verifica do projeto de lei já aludido, regula a distribuição de aulas suplementares, entre os catedráticos da mesma disciplina, visando à harmonia de interesses dentro do princípio da equidade, de sorte a que sejam assegurados a todos direitos equivalentes.

Por sua vez, o artigo 2º -- que me parece da maior relevância para o aprimoramento do nível cultural e moral da Congregação -- estabelece que o Diretor do Ginásio Municipal de Fortaleza deve sindicá-los, para melhormente orientar o Chefe do Executivo no tocante ao critério da escolha daqueles que deverão ministrar aulas no referido estabelecimento de ensino.

Vale ressaltar, por fim, o artigo 3º do projeto de lei, que oferece redação mais explícita ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.198, de 27.8.957, que concedeu o aludido benefício.

Sem outro motivo para a presente Mensagem, valho-me do ensejo para reiterar a V. Excias. os meus protestos de elevada estima e pública consideração.

  
General Manuel Carneiro Neto



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Dispensado de impressão e interstício

Em

N.º \_\_\_\_\_  
( PRESIDENTE )



*Co-relator  
Ribeiro  
para relatar  
em 24/8/59  
M. de F. Calcutt*

*Comissões de  
Em 12/8/59  
1959  
10/3/59  
1959*

*Aprovado em 1ª. discussão.  
Em 10/3/59  
( PRESIDENTE )*

PROJETO DE LEI Nº 80/59  
- Regula o regime de aulas no Ginásio Municipal de Fortaleza e outras providências.

*Aprovado em 2ª. discussão.  
Em 10/3/59  
( PRESIDENTE )*

*A Comissão de Redação Final  
Em 10/3/59  
( PRESIDENTE )*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
D E C R E T A:

Art. 1º - No Ginásio Municipal de Fortaleza, nenhum professor catedrático poderá ministrar mais de 36 (trinta e seis) aulas semanais, incluindo-se nesse total as doze (12) obrigatórias, integrantes da cadeira.

Parágrafo Único - As aulas suplementares, excedentes, às cadeiras da mesma disciplina, serão distribuídas, equitativamente, entre os catedráticos que fizerem jus à faculdade assegurada por este artigo.

Art. 2º - Cumpre ao Diretor do Ginásio Municipal de Fortaleza fazer ao Chefe do Executivo Municipal dos nomes de professores para reger aulas suplementares, dentre profissionais que, // além de registrados no Ministério de Educação e Cultura, possuam comprovada idoneidade intelectual e moral.

Art. 3º - A incorporação das vantagens oriundas das aulas suplementares aos vencimentos do professor catedrático aposentado ou em disponibilidade, de que trata a Lei Municipal nº 1.198, de 27 de Agosto de 1957, será assegurada somente àquele titular/ que tenha mais de 5 (cinco) anos no exercício do cargo (art. 3º da lei nº 1.365, de 14.3.959), tomando-se por base, para efeito/ de incorporação, o maior número de aulas sob sua atribuição.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua/ publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emenda nº 1 ao Projeto de lei nº 80/59., oriundo de uma

Mensagem do sr. Prefeito Municipal, que regula /  
o regime de aulas no Ginásio Municipal e da  
tras providências.

Inclua-se, onde couber:



REGULA A ESTABILIDADE DOS PROFESSORES DO GINÁSIO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Art. 4º - Os professores do Ginásio Municipal de Fortaleza, interinos ~~ou contratados regularmente~~, no exercício de cadeira realmente vaga, que contem ou venham a contar cinco (5) de serviço no magistério secundário municipal, ininterruptos ou não / e forem classificados no Concurso de Títulos e Documentos, ficarão / efetivados e considerados estáveis para todos os efeitos.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, ~~se~~ contado tempo de serviço dos professores que ministrem aulas / suplementares da mesma disciplina da cadeira vaga, no magistério secundário municipal.

Art. 5º - Considerar-se-á aprovado no concurso mencionado no artigo anterior, o candidato que obtiver um total mínimo de 50% do valor dos títulos constantes da relação abaixo:

- a) - Registro definitivo de Professor no Ministério da Educação e Cultura ou diploma de licenciado na disciplina em que pretende estabilidade: trinta (30) pontos;
- b) - diploma de curso superior ou Curso de Filosofia do Seminário Arquidiocesano: vinte (20) pontos;
- c) - Certificado de curso de Oficial da Reserva: quinze (15) pontos;
- d) - Exercício de magistério, na disciplina, em estabelecimento de ensino secundário, oficial ou reconhecido: dois (2) pontos por ano de exercício, até um máximo de vinte (20) pontos;
- e) - Curso de aperfeiçoamento, no Brasil ou no Exterior, na disciplina cinco (5) pontos;
- f) - Tese impressa ou mimeografada, sobre a disciplina: cinco (5) pontos;
- g) - Trabalhos educacionais relacionados com a disciplina: dois (2) pontos para cada trabalho, até o máximo de dez (10) pontos;
- h) - Em se tratando de línguas estrangeiras, aprovação em concurso / para Tradutor Oficial do Estado (cinco (5) pontos);
- i) - Prova de haver lecionado a disciplina nos Cursos da Campanha de Aperfeiçoamento e Difusão do Ensino Secundário (CADES) do Ministério da Educação e Cultura: dois (2) pontos para cada curso, até o máximo de dez (10) pontos.

Art. 6º - O Concurso de Títulos e Documentos, de que trata a presente lei será requerido à Congregação do Ginásio Municipal de Fortaleza, a qual designará uma comissão para apreciar o pedido de estabilidade e determinar, o valor total dos títulos apresentados, cabendo ao Governo Municipal reconhecer a estabilidade pleiteada.

minuta

em 3 de setembro de 1959.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Handwritten notes:*  
Comissão de Competência  
8/9/59  
Relator Vereador  
José G...  
Aprovado

Emenda nº 2 ao Projeto de lei nº 80/59.

Inclua-se onde caber



Art. 3º ~~O Diretor~~ do Ginásio Municipal de Fortaleza, para melhor desempenho de suas funções, poderá afastar-se da cadeira que ocupa, pela qual perceberá integralmente sendo-lhe assegurado, também, o direito à remuneração correspondente às aulas suplementares ( Art. 7º do Reg. Int. do Ginásio Municipal de Fortaleza aprovado pelo Dec. nº 1.808, de 17/3/59).

§ Unico Os Vice-Diretores não receberão gratificação de // função, mas poderão afastar-se das aulas suplementares, pelas quais perceberão. ( § 2º do Art. 4º do Dec. nº 1.874 de 11/12/58).

*Para o Conselho Municipal de Educação*  
*Relator*  
*9-9-59*  
*Aluísio*

Fortaleza - 31 de Agosto de 1959  
*Aluísio*  
*Walter de Sá*  
Vereador

Justificativa -  
Esta emenda apenas transpõe para o presente projeto de lei disposições do Regulamento Interno do Ginásio Municipal de Fortaleza arts 7º e 8º § único publicado no Diário Oficial do Município em 29-3-59.  
*Aluísio*  
*Walter de Sá*  
Vereador



400-100-01/56

# Câmara Municipal de Fortaleza

Dispensado de impressão e interstício  
Em 3/9/59  
PRESIDENTE



## COMISSÕES DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO E LEGISLAÇÃO E CULTURA.

Parecer nº Conjunto nº 19 /59.

Temos em estudo nestas Comissões Projeto de lei sob nº 80/59, que "regula o regime de aulas no Ginásio / Municipal de Fortaleza e dá outras providências", acompanhado da Mensagem nº 11/59, do sr. Prefeito Municipal.

O Projeto de lei em referência regula a distribuição de aulas suplementares, entre os catedráticos da mesma disciplina, visando a harmonia de interesses dentro do princípio da equidade, de sorte a que sejam assegurados e todos direitos equivalentes.

A aprovação do mencionado projeto de lei não acarretará nenhum aumento de despesa ao erário municipal, uma vez que objetiva, tão somente, regular o regime de aulas / no Ginásio Municipal.

Assim, somos pela aprovação integral do Projeto de lei nº 80/59, que acompanha a Mensagem do Chefe do Executivo, sob nº 11/59.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, / em 1º de setembro de 1959.

Walter Cavalcanti Presidente

F. F. F. F. Relator

W. S. S. S.

W. S. S. S.

COMISSÕES DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO E LEGISLAÇÃO

E CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parecer-conjunto nº 22 59.



Dispensado de impressão e interstício

Em 11 de 9 de 1959

Antonio Leuz  
(PRESIDENTE) Voltou a estas comissões de Finanças e Administração e Legislação e Cultura as emendas sob ns. 1, de autoria de // José Araújo de Ponte e nº 2, de autoria dos vereadores René // de Paiva Dreyfuss e Walter Cavalcante Sá, apresentadas ao Projeto de lei nº 80/59, que acompanha a Mensagem nº 11/59, do Sr. Prefeito Municipal.

As emendas referidas dizem respeito à Estabilidade dos Professores do Ginásio Municipal e afastamento do Diretor e Vice-Diretores do mesmo Ginásio, respectivamente.

Examinadas devidamente as emendas apresentadas, somos pela aprovação integral das mesmas, dada a sua legalidade e ~~porque~~ porque o projeto de lei que as motivou não acarreta nenhum aumento de despesa ao erário municipal, vê-se que apenas regula o regime de aulas no Ginásio Municipal e transpõe para o referido projeto de lei disposições do Regimento Interno do Ginásio, arts. 7º e 8º, parágrafo único, publicado no D.O. do município em 29.3.59. Somos, pois, pela aprovação integral das mesmas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,  
em 11 de setembro de 1959.

José Martins - PRESIDENTE  
José Fiuza Torres Relator  
J. M. J. J. J.  
Horácio Pamparo  
Benedita B. Melo





400-100-01/56

nls/

# Câmara Municipal de Fortaleza



Art. 5º - Considerar-se-á aprovado no concurso mencionado no artigo anterior o candidato que o tiver em total mínimo de 50% do valor dos títulos constantes da relação abaixo:

a) - Registro de initivo de Professor no Ministério da Educação e Cultura ou diploma de licenciado na disciplina em que pretende estabilidade: trinta (30) pontos;

b) - diploma de curso superior ou Curso de Filosofia de Seminário Arquidiocesano: vinte (20) pontos;

c) - Certificação de curso de Oficial da Reserva: quinze (quinze) pontos;

d) - Exercício de magistério, na disciplina, em estabelecimento de ensino secundário oficial ou reconhecido: dois (2) pontos por ano de exercício, até um máximo de vinte (20) pontos;

e) - Curso de aperfeiçoamento, no Brasil ou no Exterior, na disciplina cinco (5) pontos;

f) - Tese impressa ou mimeografada, sobre a disciplina: cinco (5) pontos;

g) - Trabalhos educacionais relacionados com a disciplina: // dois (2) pontos para cada trabalho, até o máximo de dez (10) pontos;

h) - Em se tratando de línguas estrangeiras, aprovação em concurso para tradutor Oficial do Estado: cinco (5) pontos;

i) - Prova de haver lecionado a disciplina nos Cursos da Campanha de Aperfeiçoamento e Difusão do Ensino Secundário (CADES) do Ministério da Educação e Cultura: dois (2) pontos para cada curso, até o máximo de dez (10) pontos.

Art. 6º - O Concurso de Títulos e Documentos de que trata a presente lei, será requerido à Congregação do Ginásio Municipal de Fortaleza, a qual designará uma comissão para apreciar o pedido de estabilidade e determinar o valor total dos títulos apresentados, // cabendo ao Governo Municipal reconhecer a estabilidade pleiteada.

Art. 7º - A Incorporação das vantagens oriundas das aulas



400-100-01/56

nls/

# Câmara Municipal de Fortaleza



suplementares aos vencimentos do professor estatístico aposentado ou em disponibilidade, de que trata a Lei Municipal nº 1.197, de 27 de Agosto de 1957, será assegurada a mesma quantia que o titular que tenha mais de 5 (cinco) anos no exercício do cargo (art. 3º da lei nº 1.365, de 14.3.959), tornando-se por base, // para efeito de incorporação, o maior número de aulas sob sua // atribuição.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE ABRIL DE 1959

Antônio Costa Filho

Presidente

José Martins

Relator

Mário Sales Gomes

\_\_\_\_\_